



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000079-04.2023.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante ADILSON CARLOS SCAPIN, é apelado CLÉBER RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000079-04.2023.8.26.0083

COMARCA DE AGUAÍ – VARA ÚNICA

APELANTE: ADILSON ROBERTO SCAPIN

APELADO: CLÉBER SOUZA LIMA AZEVEDO

JUIZ PROLATOR: GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO

VOTO Nº 11.292

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO OCULTO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – Alegação de que o veículo adquirido do réu, posteriormente revendido pelo autor a terceiro, fora apreendido em razão de indícios de adulteração nos chassis, razão pela qual fora movida ação pelo terceiro em face do autor – Bem que posteriormente fora mantido na posse do terceiro – Ação julgada improcedente – Inconformismo do autor – Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita – Assistência judiciária deferida apenas para processamento do presente recurso de apelação, em razão dos documentos trazidos aos autos e da alegada dificuldade financeira – Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, pois os elementos constantes dos autos já eram suficientes para a prolação de sentença, com a anotação de que as provas são produzidas para o convencimento do Julgador – Julgamento antecipado que se impunha – Renovação dos argumentos anteriores – Pretensão ao afastamento da improcedência da ação – Não acolhimento – Ainda que tenha sido condenado em razão da evicção nos autos da ação movida por terceiro, verifica-se que nada pagou, não havendo dano que justifique a presente ação buscando reparação – Danos materiais emergentes que precisam ser efetivamente demonstrados – Improcedência da ação mantida, ainda que por fundamento diverso – Arbitramento de honorários recursais – Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Adilson Carlos Scapin em face de Cléber Ricardo Andreade de Oliveira, julgada

improcedente pela r. sentença de fls. 486/488, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, recorre o autor (fls. 491/510), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por estar passando por dificuldades financeiras. Aduz que, sequer, possui conta corrente e que não faz declaração de imposto de renda, por ser isento. Quanto ao mérito, reafirma a responsabilidade do réu pelos danos sofridos. Alega que foi condenado em ação ajuizada pelo terceiro adquirente do trator que lhe fora vendido pelo réu. Menciona que, ainda que tenha havido o arquivamento do inquérito policial, não foi afastada a conclusão de que havia adulteração nos chassis. Diz, ainda, que o terceiro estar na posse do bem não significa que detém sua propriedade, de modo que ainda deve ser reconhecido que houve a evicção, já que não poderá dispor da coisa em razão do embargo verificado. Alega que *“há uma sentença, transitada em julgado, que condenou Adilson a pagar quantias a Hélio, uma vez que Hélio adquiriu um trator de Adilson e o trator foi apreendido por autoridade policial, configurando evicção. A eventual devolução do trator a Hélio não descaracterizou a evicção. A eventual posse exercida por Hélio não descaracterizou a evicção. O eventual arquivamento inquérito policial não descaracterizou a evicção.”* (fls. 502). Afirma que *“Cleber vendeu o trator para Adilson. Adilson vendeu o trator para Hélio. Reconhecida a evicção, Adilson foi condenado a pagar Hélio. Em regresso, Adilson tem o direito de obter o ressarcimento de Cleber.”* (fls. 504). Sustenta que houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado. Impugna a concessão do benefício da justiça gratuita ao apelado. Postula a reforma da r. sentença para julgar a ação procedente ou para reconhecer a sua nulidade, por cerceamento de defesa.

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo, regularmente processado com contrarrazões (fls. 523/528).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em um primeiro momento, da análise dos documentos e argumentos trazidos pelo apelante, defiro o benefício da justiça gratuita apenas para fins de processamento do presente recurso, nos termos do §5º do art. 98 do CPC.

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deve o interessado, sob as penas da lei, afirmar, na petição, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da mesma forma, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Com efeito, tem-se que justificada a impossibilidade de arcar com o valor do preparo recursal, de modo que presentes nos autos elementos suficientes a corroborar a presunção legal do já mencionado § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“Agravado de Instrumento. Justiça Gratuita. Por força do que dispõe a legislação processual vigente, o juiz só pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que os agravantes não possuem condições financeiras para arcar com as custas do processo. Nunca é demais lembrar que os benefícios da gratuidade não são concedidos apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, mas,

também, àqueles cuja situação financeira indica que não estão em condições econômicas que lhes permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por fim, o art. 99, § 3º., do NCPC dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Destarte, e não havendo nos autos dados que infirmem o conteúdo da declaração de insuficiência apresentada, o provimento do recurso para que seja concedida aos agravantes a benesse da gratuidade, é medida que se impõe. **Recurso provido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2066333-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

"AGRAVO INTERNO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A BENESSE E DETERMINOU RECOLHIMENTO DE PREPARO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS PARA PERMITIR O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO" (TJSP; Agravo Interno Cível 1000438-45.2022.8.26.0452; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Por essas razões, concedo ao apelante a gratuidade judiciária, tão somente no tocante ao recurso de apelação em exame, nos termos dos artigos 99 a 102 do CPC, facultada sua revogação, desaparecendo as condições necessárias à sua concessão ou, alternativamente, logrando a parte contrária, pelas vias próprias, comprovar a alteração da situação de fato do recorrente.

Quanto ao mais, em que pesem os argumentos trazidos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Relata o autor que tem direito à reparação dos danos decorrentes de sua condenação nos autos da ação nº 1000433-70.2022.8.26.0653, em razão da alienação do veículo trator Massey Ferguson, ano 1989, número de série 2780048608 a Hélio Sangiorato Borges Filho, veículo este que havia sido adquirido do réu, ora apelado. Sustenta que, diante da apreensão do veículo pela autoridade

policial após a constatação de sinais de adulteração em seus chassis, o adquirente do bem, Hélio, ajuizou ação em face do apelante em razão da evicção, tendo sido o pedido julgado procedente, com a condenação do autor à reparação dos danos sofridos pelo terceiro. Aduz que havia adquirido o referido veículo do requerido, razão pela qual busca a sua condenação ao ressarcimento da condenação imposta naqueles autos.

O réu, por sua vez, sustenta que houve o arquivamento do inquérito, estando o trator objeto da lide na posse do terceiro adquirente. Insiste que não há prova de qualquer prejuízo da parte autora, já que inexistente comprovação de pagamento, de modo que a ação deve ser julgada improcedente.

Pois bem.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Cabe ao julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

E não se verifica cerceamento de defesa na ausência de abertura de instrução, já que os autos contêm todos os elementos necessários ao julgamento, mostrando-se desnecessária e protelatória a produção de outras provas. Assim, estão presentes nos autos elementos de prova documental suficientes a formar o convencimento do Julgador que, desta feita, fica obrigado ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Quanto ao pedido formulado pelo autor, em que pese a sua condenação nos autos da ação nº 1000433-70.2022.8.26.0653, inexistente prova de que o apelante tenha efetuado o pagamento de qualquer valor ao terceiro adquirente do bem, Hélio Sangiorato Borges Filho, de modo que não há que se falar em ressarcimento ou reparação pelos danos sofridos, posto que, neste momento, inexistente qualquer comprovação de prejuízo sofrido pelo apelante.

Não se desconhece a responsabilidade objetiva do vendedor pela evicção do bem, nos termos do art. 447 do CC. E, na hipótese de

alienações sucessivas, há, de fato, a possibilidade de ser buscado, em regresso, a reparação dos danos que decorreram de eventual reconhecimento da evicção.

Contudo, na hipótese dos autos, ainda que o autor tenha sido condenado, não há qualquer comprovação de que tenha arcado com os danos materiais dos quais busca o ressarcimento em face do apelado, pleiteados a fls. 12/13.

Para que eventualmente tenha direito ao ressarcimento dos danos em sede de regresso, tem que efetivamente comprovar o prejuízo sofrido com a sua condenação, ou seja, o valor efetivamente pago ao terceiro em razão da evicção do bem alienado.

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte, conforme se extrai do seguinte aresto, em que reconhecido o direito de ressarcimento dos danos materiais emergentes em razão da evicção do bem:

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – VEÍCULO AUTOMOTOR USADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR EVICÇÃO. Autora, revendedora de veículos usados, que pretende ser ressarcida do prejuízo suportado por indenização judicial de sua cliente, tocante à perda do veículo por ela vendido em razão de apreensão policial por constatação de que o veículo era resultante de ação criminosa (sobreposição de chassi e de motor de veículo lícito sobre estrutura de outro objeto de crime). Requerida, alienante anterior da cadeia, condenada ao ressarcimento do prejuízo sofrido pela autora, incluindo-se honorários advocatícios. Denúnciação da lide pela requerida ao alienante anterior imediato. Denunciado igualmente condenado em regresso. RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – VEÍCULO AUTOMOTOR USADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR EVICÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA. Alegação de que não deu causa à adulteração dos sinais identificadores do veículo, visando a exclusão de sua condenação. Descabimento. Responsabilidade legal resultante da evicção que se dá objetivamente, pela só configuração do perdimento do bem alienado por vício anterior à alienação. Ressarcimento de todo o prejuízo comprovado pelo adquirente, incluindo-se honorários advocatícios, devidos por expressa disposição legal (Código Civil, artigos 447/450). Procedência

parcial da lide principal, negado o pleito de reparação moral, e procedência total da secundária. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido, majorada a verba honorária sucumbencial, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. **RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – BEM MOVEL – COMPRA E VENDA – VEÍCULO AUTOMOTOR USADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR EVICÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DO LITISDENUNCIADO.** Não conhecido em momento anterior, por meio de decisão monocrática, por deserção, a impedir a sua reanálise neste momento recursal.” (grifei, TJSP; Apelação Cível 1026365-73.2015.8.26.0576; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2019; Data de Registro: 21/01/2019)

Eventuais perdas e danos abrangem o que o credor efetivamente perdeu (art. 402 do CC), de modo que não pode o apelante buscar o ressarcimento daquilo que sequer despendeu.

Portanto, ainda que por fundamentos diversos, a improcedência da ação é medida que se impõe, já que não comprovados, pelo autor, os danos que busca seja o réu condenado a pagar.

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de improcedência, ainda que por fundamento diverso.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelo autor fica majorada 12% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, com observação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator